

# OPERAÇÃO “LAVA JATO” E GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIIS: PERCEPÇÕES DE ACADÊMICOS DO CURSO DE DIREITO DE UMA IES NO NORTE DO PARANÁ

*“Lava jato” operation and penal procedural guarantees: academic perceptions of law course  
from an institution of higher education in the north of paran *

## *Gustavo Noronha de  vila*

Possui gradua o em Direito (2004), Mestrado (2006) e Doutorado (2012) em Ci ncias Criminais pela Pontif cia Universidade Cat lica do Rio Grande do Sul. Atualmente,   Professor Permanente do Programa de P s-Gradua o, Mestrado e Doutorado, em Ci ncia Jur dica do Centro Universit rio de Maring . Tamb m   Professor da Especializa o em Ci ncias Penais da Universidade Estadual de Maring , ABDConst, Universidade Ceuma, Universidade Feevale e Instituto Paranaense de Ensino. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4220998164028087> orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7239-1456>

## *Gabriel Antonio Roque*

Discente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universit rio de Maring  (UniCesumar), Paran , Brasil, com bolsa PROUNI (Programa Universidade para Todos/Governo Federal). Per odo de mobilidade acad mica (2017/2018) em Direito e Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP), Portugal, selecionado pelo UniCesumar e com apoio financeiro do Programa Ibero-americano de Bolsas de Estudos Internacionais do Santander Universidades. Inscrito na OAB, Seccional do Paran , sob o n  12.083-E. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3590425032022049>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2258-7338>

A pesquisa foi produzida no bojo de projeto de Inicia o Cient fica com bolsa PROBIC (Programa Institucional de Bolsas de Inicia o Cient fica, Desenvolvimento Tecnol gico e Inova o) do Centro Universit rio Cesumar de Maring  (UniCesumar), atrav s de sua Diretoria de Pesquisa

Recebico: 04.01.2019 | Aprovado: 06.06.2019

**RESUMO:** Este artigo apresenta os resultados obtidos com pesquisa de levantamento de dados que teve por escopo prec pua coletar, analisar e confrontar opini es de acad micos do curso de direito a respeito da denominada opera o “Lava Jato”, conjunto de investiga es e a es de flagradas em meados de mar o de 2014 pela Pol cia Federal e Minist rio P blico Federal. Dita opera o vem causando in meras pol micas e intensos debates na comunidade jur dica, nacional e internacionalmente. Discuss es estas que t m por objeto especialmente os m todos e formas de investiga o criminal utilizados, o sistema processual penal adotado no Brasil e suas caracter sticas e as garantias asseguradas ao r u no processo penal e ao investigado na fase preliminar da persegui o penal. Dessa forma, o levantamento pretendeu trazer as percep es de futuros operadores do direito acerca da tem tica proposta, principalmente no que se refere a eventuais ilegalidades ocorridas no  mago da opera o, a aplica o de garantias processuais penais, a imparcialidade dos  rg es jurisdicionais, a contingente e seletiva impunidade e a respeito da conforma o do direito processual no combate   corrup o. Foram ouvidos discentes do primeiro ao quinto ano do curso de bacharelado em direito de uma Institui o de Ensino Superior do interior do Paran , sendo o instrumento de pesquisa utilizado o question rio, aplicado individualmente em sua forma impressa. Ao fim, realiza-se a an lise dos dados coletados, confrontando-os com a teoria do garantismo penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corrup o; direitos fundamentais; garantismo penal; “lava jato”; processo penal.

**ABSTRACT:** This article presents the results obtained from data collection research, whose main

purpose was to collect, analyze and compare the opinions of academics of Law course regarding the so-called “Lava Jato” operation, a set of investigations and actions started in the middle of March 2014 by the Federal Police and Federal Public Ministry. The development of the operation has been causing numerous controversies and intense debates in the legal community, both nationally and internationally. These discussions focus on the methods and forms of criminal investigation used, the criminal procedural system adopted in Brazil and their characteristics and the guarantees granted to the defendant in criminal proceedings. In this way, the data collection was intended to bring to the fore the perceptions of Law future operators on the proposed theme, especially with regard to possible illegalities at the heart of the operation, the application of criminal procedural safeguards, impartiality of the courts, the contingent and selective impunity and respect for the conformation of procedural law in the fighting against corruption. Students from the first to fifth year of the Bachelor’s Degree in Law from a higher education private institution in the interior of Paraná were heard, the research instrument being used was the questionnaire, applied individually in its printed form. At the end, the collected data are analyzed, confronting them with the theory of criminal guaranty.

**KEYWORDS:** Corruption; fundamental rights; criminal custody; “Lava Jato” operation; criminal procedure.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A assim alcunhada operação “Lava Jato” vem modificando substancialmente a forma de encarar e aplicar o direito, especialmente o processual penal. A operação vem também combatendo estruturas de corrupção sistêmica arraigadas no sistema político brasileiro, atingindo o alto escalão governamental do país e, efetivamente, punindo os chamados “criminosos do colarinho branco”, até então tidos pela população em geral como imunes às criminalizações colocadas pelo sistema penal.

A popularidade da operação como objeto de disputa é considerável, já tendo sido objeto de incontáveis livros, artigos, programas jornalísticos, debates, entrevistas e inclusive sendo enredo de um filme<sup>1</sup>. Seus protagonistas, sejam do Ministério Público Federal, Polícia Federal ou Poder Judiciário, também ocupam uma posição de destaque com o desenvolvimento das ações no âmago da operação, já granjeando bibliografias e obtendo projeção nacional e internacional por essas atividades.

Por outro lado, não faltam os que criticam veementemente algumas ações dos órgãos investigatórios no contexto da operação, alegando supostos abusos, arbitrariedades e condutas perpetradas ao arrepio da Constituição e da lei. Não faltam também os que veem falhas e irregularidades, latentes ou explícitas, nos próprios atos decisórios jurisdicionais. No decorrer dos últimos anos, grandes nomes do cenário jurídico nacional e internacional já se insurgiram contra conduções e métodos utilizados na operação. Apenas a título exemplificativo, cite-se Canotilho<sup>1</sup>, Raúl Zaffaroni<sup>2</sup>, Luigi Ferrajoli<sup>3</sup>, Lenio Streck<sup>4</sup>, Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa<sup>5</sup>, Marcus Alan de Melo Gomes<sup>6</sup>.

Já são dezenas das assim denominadas “fases” da operação, centenas de processos e inquéritos divididos entre todas as instâncias do Poder Judiciário e um imenso número de investigados e réus. Tudo isso ligado ou decorrente das investigações de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobrás, sendo que se poderia afirmar hoje que a “Lava Jato” possui várias frentes: sistema financeiro, ramo imobiliário e construção civil, petroquímico, de transportes, etc.

Atualmente são inegáveis os reflexos de tais investigações e seus *modi operandi* no sistema judiciário brasileiro como um todo, desde interpretações heterodoxas da lei penal e processual penal até então encaradas com aquiescência por instâncias superiores, em boa parte dos casos, até a generalização e ampla utilização de institutos outrora pouco conhecidos como a colaboração premiada, popularmente difundida como “delação premiada”<sup>7</sup>.

Para se ter uma ideia da dimensão e alcance da “Lava Jato”, alguns dados de fácil acesso, constantes em plataforma<sup>8</sup> (administrada pelo Ministério Público Federal) sobre a operação, são bastante ilustrativos: 3,2 bilhões em bens bloqueados nas diversas fases, 1.765 procedimentos instaurados, 962 buscas e apreensões realizadas, 227 conduções coercitivas, um total de mais de 240 prisões pré-julgamento, aí incluídas prisões preventivas, temporárias ou em flagrante, etc. Ressalta-se que tais dados referem-se apenas a atuação do MPF na primeira instância e estão atualizados até 26 de junho de 2018. Quanto à atuação no Supremo Tribunal Federal, com dados atualizados até 30 de abril de 2018, alguns resultados são: 193 inquéritos instaurados, 121 acordos de colaboração premiada homologados, 38 denúncias<sup>9</sup>.

A operação “Lava Jato”, dessa forma, exerce influência não apenas sobre estruturas de poder e percepções sobre determinados fatos, mas também influencia o imaginário popular, despertando, inclusive, inúmeras paixões e acentuadas politizações na maneira de encará-la e analisá-la. Tais influências muitas vezes debruçam-se também sobre a própria classe jurídica, que cada vez mais se divide frente ao objeto de estudo, extremamente rico em interpretações e inquietações em potencial, especialmente para aqueles que procuram analisar a operação e suas circunstâncias de maneira estritamente técnica, tendo como parâmetro a lei e como referência princípios e valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, a pesquisa pretendeu levantar as percepções e opiniões de futuros advogados, juízes, promotores, policiais, etc., atualmente discentes do curso de direito de uma Instituição de Ensino Superior do norte do Paraná, sul do Brasil. Tal dimensão, a da importância de conhecer o que pensam estudantes/discentes muitas vezes é menosprezada por diversos setores da sociedade, o que não se mostra razoável. Torna-se crucial o conhecimento de tais percepções na medida em que, com elas, podemos antever, de certa forma, mudanças (ou preservações) de posturas, opiniões e comportamentos a médio e longo prazo, seja qual for a área ou temática proposta. Além do mais, com tais dados se pode coletar a posição e importância de regras e princípios do direito na mentalidade de futuros operadores do objeto em questão, contribuindo sobremaneira para um panorama, mesmo que aproximado, de tais mentalidades e assimilações.

Assim, observando o intenso debate existente hoje no seguimento jurídico pátrio e a tomada de posição de inúmeros juristas, torna-se de significativa importância levantar a forma que acadêmicos encaram toda a problemática posta atualmente. Afinal, qual seria o papel da operação “Lava Jato” no cenário jurídico brasileiro? Existiriam abusos e arbitrariedades em curso na investigação e processo de seus inúmeros destinatários? A imparcialidade de seus magistrados poderia estar prejudicada em algum aspecto? A operação tem o potencial de extirpar a corrupção que muitos alegam estar institucionalizada em terras brasileiras? Através do presente estudo se pretendeu levantar as respostas de acadêmicos frente a essas e outras indagações.

O instrumento de coleta de dados, conforme já mencionado, foi aplicado a acadêmicos do curso de Bacharelado em Direito de uma Instituição de Maringá. O município se localiza no norte do Paraná, Brasil, com população estimada de 403.063 em 2016<sup>10</sup>. A cidade,

terceira maior do Estado, registrou Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de 0,808 em 2010<sup>11</sup> e é destino de milhares de estudantes universitários todos os anos por conta de suas diversas IES, públicas e privadas.

Destaca-se ainda, quanto à cidade de Maringá, que a mesma foi o local de formação e onde um dos personagens centrais da operação “Lava Jato” passou boa parte de sua trajetória acadêmica e profissional. Trata-se de Sérgio Fernando Moro, juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, foro este no qual a operação teve seu ápice e onde concentra a maior parte de suas ações. Sérgio Moro se formou em uma das instituições de ensino superior da cidade, a Universidade Estadual de Maringá<sup>12</sup>, uma das principais universidades públicas do Estado do Paraná, reconhecida nacional e internacionalmente por sua qualidade de ensino e pesquisa nas mais diversas áreas.

Preferiu-se, no presente trabalho, a utilização do termo “Lava Jato”, a despeito de seu singelo equívoco ortográfico (por isso os parênteses), por ser a forma pela qual restou conhecida e popularmente difundida a operação.

O artigo está estruturado da forma que segue: inicialmente, descrever-se-á a metodologia adotada no levantamento dos dados, detalhando a forma de aplicação do questionário, dados sobre a população total e a amostra coletada, técnicas utilizadas na análise dos dados, etc. Após, proceder-se-á a exposição dos dados coletados dividindo as questões do instrumento de coleta de dados em dois eixos.

No primeiro eixo, externar-se-á opiniões adstritas à operação “Lava Jato” (percepções gerais e opiniões acerca das técnicas utilizadas no âmbito da operação – Questões 1 a 6) e sua potencialidade de acabar com a corrupção no país (Questão 7), além do papel do juiz no processo penal (Questão 10). Já no segundo eixo, traz-se as visões a respeito da lei processual e das garantias processuais penais de maneira geral frente ao combate à corrupção e à impunidade (Questões 8 e 9) e posições pessoais frente a irrenunciabilidade de direitos e garantias processuais (Questão 11). Lembre-se que a fonte de todos os gráficos contidos neste artigo é sempre o resultado do próprio levantamento de dados realizado.

Cada questionamento do instrumento de coleta de dados está identificado no presente artigo pela letra Q seguida do número de ordem da indagação. Por fim, estabelece-se a fundamentação e análise dos dados, confrontando os resultados obtidos com a aplicação do instrumento de coleta de dados, dentro dos limites do presente artigo. Faz-se uma discussão breve acerca do garantismo penal de Luigi Ferrajoli e sua possível superação, seguindo-se a conclusão com um apanhado geral dos resultados obtidos com a presente pesquisa.

## 2 METODOLOGIA

Este trabalho consistiu-se em um levantamento de dados, no modo exploratório, através de pesquisa de opinião aplicada individualmente. A abordagem foi quantitativa, em razão de seu objetivo central, que foi a coleta das opiniões e percepções de acadêmicos frente a temática proposta. O instrumento de pesquisa utilizado foi um questionário, em sua forma impressa, aplicado nos dias 09/05/2017, no período noturno, e 11/05/2017, no período da manhã, aos acadêmicos do curso de Bacharelado em Direito de uma Instituição de Ensino Superior de Maringá.

Assim, por meio da documentação direta, através de uma observação direta extensiva<sup>13</sup>, os questionários foram distribuídos pessoalmente pelo pesquisador e equipe de apoio, respondidos pelos questionados sem nenhuma interferência externa e devolvidos aos apli-

cadres, que permaneceram durante todo o tempo da pesquisa presentes no ambiente, não havendo comunicação entre os questionados e nem destes com terceiros. Os aplicadores, após a distribuição dos instrumentos de pesquisa, ativeram-se a observar as reações e comportamentos dos questionados quando da leitura do questionário.

Os instrumentos da pesquisa foram aplicados em sala de aula, promovendo-se o sorteio, em cada série do curso, de qual turma seria a respondente da pesquisa.

Ao todo, foram aplicados 154 (cento e cinquenta e quatro) questionários, realizando-se assim a abordagem em grupo em face do resultado do sorteio da sala de aula na qual os instrumentos da pesquisa seriam aplicados, valendo ressaltar que apenas aos que manifestaram o interesse de participar do estudo de forma voluntária foram entregues os instrumentos de levantamento de dados. Lavrou-se assim o TCLE “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido”, ao qual todos os questionados estiveram de acordo, em duas vias. Assegurou-se a todos os questionados o caráter confidencial de suas respostas, não sendo nenhum respondente identificado no instrumento de pesquisa, além de ficar consignado que a qualquer momento os questionados poderiam retirar seu consentimento de participar da pesquisa sem sofrer nenhuma coação ou prejuízo. O anonimato também foi preservado na medida em que não se divulga, no presente artigo, a Instituição de Ensino Superior na qual o instrumento de pesquisa foi aplicado, garantindo-se a privacidade das opiniões pessoais dos questionados.

A *n* (amostra) correspondeu a aproximadamente 9,22% (nove vírgula vinte e dois por cento) do total da população pesquisada, de 1.670 (mil, seiscentos e setenta) alunos matriculados no curso de direito da Instituição. Aplicando-se fórmulas e métodos estatísticos, e considerando a população pesquisada como mais homogênea (80/20) obteve-se os seguintes percentuais: 3% (três por cento) de margem de erro/erro amostral (índice de variação dos resultados, para mais ou para menos) e 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança (probabilidade de os resultados coletados refletirem realmente o que pensa a população pesquisada)<sup>14</sup>. A aplicação dos questionários foi devidamente autorizada através do parecer 2.022.082 do Comitê de Ética em Pesquisa da IES, tramitando sob o nº CAEE 66291317.1.0000.5539 e sendo conclusivo no sentido de aprovação da pesquisa e de inexistência de conflitos éticos.

O instrumento de coleta de dados foi composto por 11 (onze) questões, ambas fechadas, de múltipla escolha e nas quais os questionados podiam optar apenas por uma das alternativas previamente elencadas pelo pesquisador. O questionário teve suas questões preordenadas pelo pesquisador e numeradas de 1 a 11, almejando-se uma redação com a maior clareza e objetividade possíveis.

Anteriormente à aplicação dos questionários, procedeu-se à realização de um pré-teste, também através do questionário impresso, com alunos na mesma situação dos futuros respondentes, em número de 12 (doze) acadêmicos divididos entre as cinco séries do curso de direito. Procedeu-se à técnica de abordagem aleatória nas dependências do bloco do curso de direito da IES, no período noturno e no intervalo das aulas. No pré-teste foram analisados pontos como clareza e qualidade das questões, extensão do questionário, nível de entendimento e conhecimento acerca do tema proposto. Tais requisitos foram analisados objetivamente através de entrevistas posteriores a aplicação do instrumento aos pré-questionados, momento em que se concluiu pela inteligibilidade, objetividade e adequação do instrumento de coleta de dados, aplicado posteriormente na pesquisa final, sem modificações ou reformulações consideráveis.



No que se refere à diferenciação dos resultados por etapas da graduação, realizou-se uma análise comparativa das respostas dos acadêmicos de cada série do curso, procedendo-se à técnica da amostragem estratificada, dividindo os questionados em 5 (cinco) grupos da seguinte forma: 37 (trinta e sete) acadêmicos do 1º ano, 24 (vinte e quatro) acadêmicos do 2º ano, 28 (vinte e dois) acadêmicos do 3º ano, 39 (trinta e nove) acadêmicos do 4º ano e 26 (vinte e seis) acadêmicos do 5º ano da graduação. Referida divisão tomou por base a quantidade de alunos inscritos e com frequência regular em cada série, condicionada ao número de presentes em sala de aula no momento da abordagem e a sua manifestação de interesse em participar da pesquisa de forma esclarecida e livre.

A estrutura curricular do curso de direito (sob o regime anual e dividido em bimestres) ao tempo da aplicação dos instrumentos e no que se refere as disciplinas diretamente relacionadas a temática proposta, estava disposta da seguinte forma: (i) direito constitucional já no 1º ano da graduação; (ii) direito penal a partir do 2º ano da graduação; (iii) direito processual penal no 4º ano da graduação. Ressalta-se que os instrumentos de pesquisa foram aplicados na primeira semana de aulas após as provas finais do 1º bimestre, portanto no início do 2º bimestre do ano letivo de 2017.

Por fim, a análise dos dados coletados foi efetuada através da frequência relativa e absoluta das respostas dos questionados, com o apoio do programa Microsoft Office Excel, versão 2013. Em algumas das questões propostas, analisou-se também a porcentagem de frequência relativa comutativa, como por exemplo nos casos em que há alternativas distintas com a redação “concordo totalmente” e “concordo parcialmente”. As respostas de todas as indagações foram transformadas em valores numéricas, conforme cada questionamento, sendo o plano de codificação estabelecido previamente a aplicação dos instrumentos de coleta, atribuindo-se um número cardinal a cada possível resposta. Dessa forma, foram também utilizados na categorização dos dados coletados os conceitos de moda e mediana, utilizando-se assim a tendência central para demonstrar a distribuição das respostas. Na análise do questionário de forma geral, utilizou-se também de técnicas de estabelecimento de correlações entre as questões propostas, estabelecendo assim análises de frequência e relações causais negativas e positivas.

Cumprido destacar que em muitos dos dados expostos neste artigo a somatória de todas as frequências relativas de respostas não será exatamente de 100%. Isso ocorreu porque em muitos dos casos desprezou-se uma ou mais casas numéricas, tendo por escopo a facilitação na leitura dos dados, sendo possível até mesmo cálculos que irão somar mais de 100% por conta dos arredondamentos daí advindos. Além do mais, em algumas questões desprezou-se, por sua ínfima frequência ou por sua baixa importância frente aos dados globais, a porcentagem daqueles que declararam não saber, não ter opinião formada ou os que não responderam os questionamentos.

Assim, procede-se a uma exposição, de certa forma reduzida por conta dos limites do presente artigo, dos resultados e conclusões a que se chegou com a pesquisa de levantamento de dados.

### 3 OPERAÇÃO “LAVA JATO”: CONDUÇÃO, EXCESSOS, IMPARCIALIDADE E O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO PENAL

A classificação efetuada pelos respondentes, na questão sobre a percepção pessoal, de maneira geral, sobre a operação “Lava Jato” no que diz respeito às garantias processuais (Q1), teve a seguinte distribuição: 10,39% como “excelente”; 42,86% como “boa”; 33,12% como “regular”; 4,55% como “ruim” e 3,26% como “péssima”; sendo que 5,84 não souberam ou não responderam esse questionamento.

Questionados sobre a existência ou não de excessos nas investigações ou nos processos atinentes a operação “Lava Jato”, os estudantes, considerados globalmente, em frequência relativa responderam que:

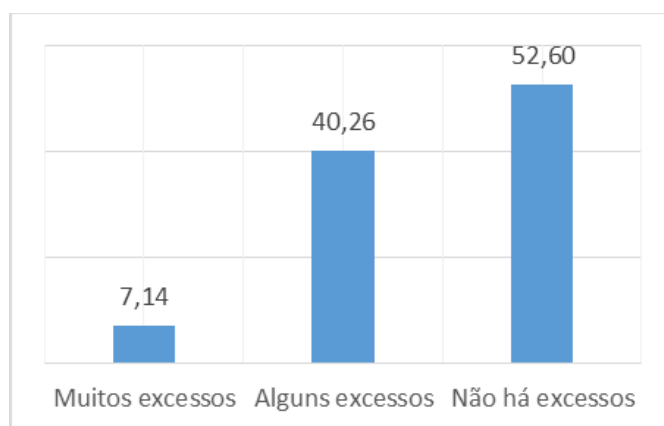


Gráfico 1 – Q2: Você acha que há excessos nas investigações e/ou nos julgamentos dos réus da “Lava Jato”? (Dados gerais; em %)

Dentre os dados a se destacar nesta questão, está a relação estabelecida na comparação entre as séries do curso no que diz respeito à frequência relativa dos que acreditavam não haver excessos no desenvolvimento da operação:

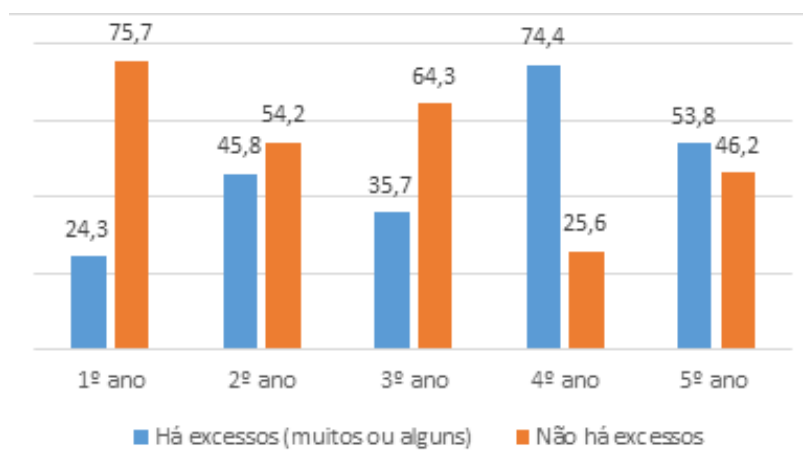
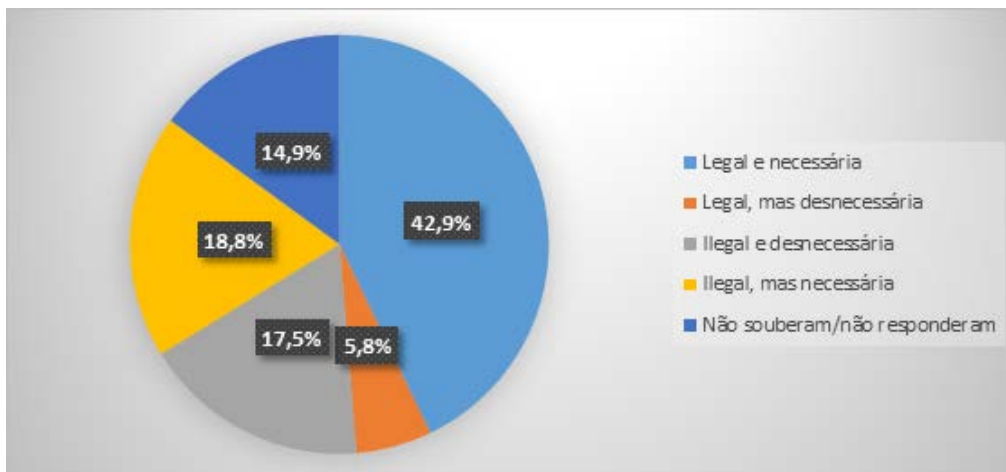


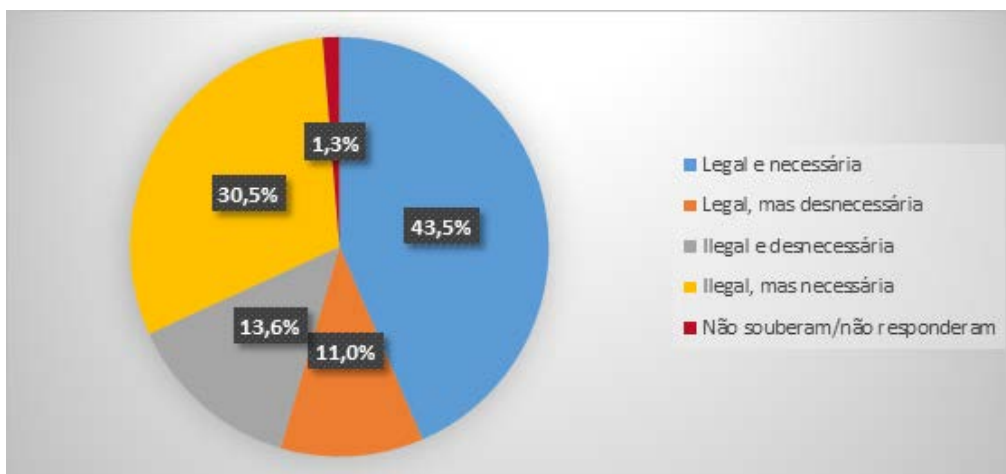
Gráfico 2 – Q2: Você acha que há excessos nas investigações e/ou nos julgamentos dos réus da “Lava Jato”? (Comparação entre as séries da graduação, em %)

Percebe-se que a opinião de que não haveriam quaisquer excessos na operação é acentuadamente maior no 1º ano do curso (75,7%), chegando ao menor nível no 4º ano (25,6%), série na qual 74,4% dos respondentes julgaram haver excessos (muitos ou alguns) nas investigações ou julgamentos da “Lava Jato”.

Já no julgamento a respeito de um instrumento frequentemente utilizado (Q3 – condução coercitiva) e de um caso específico da operação (Q4 – divulgação de interceptações telefônicas), obteve-se as seguintes frequências de respostas:



**Gráfico 3** – Q3: Qual sua opinião acerca da utilização, sem intimação prévia, da “condução coercitiva”? (Dados gerais, em %)



**Gráfico 4** – Q4: Qual sua opinião a respeito da divulgação, pela 1ª instância, de escutas telefônicas envolvendo Dilma Rousseff, Luiz Inácio Lula da Silva, Ministros de Estado e advogados de defesa, em março de 2016? (Dados gerais, em %)

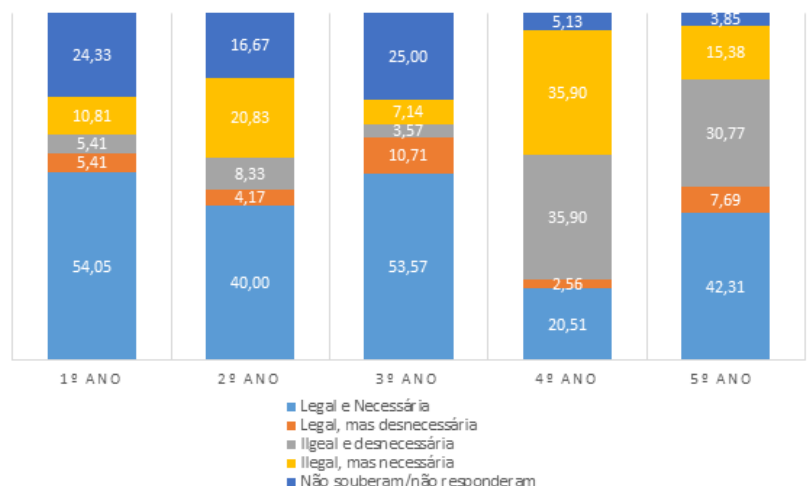
Observa-se na Q3 que mais de 48% dos questionados consideram a utilização da assim denominada condução coercitiva legal, mesmo que antes de qualquer prévia intimação para comparecimento em sede investigatória ou jurisdicional. Doutra lado, mais de 36% dos respondentes consideram tal hipótese ilegal, a despeito de pouco mais da metade destes últimos considerarem ainda assim tal mecanismo necessário.



Vale destacar ainda que um número considerável de respondentes reconheceu expressamente não saber responder a indagação da Q3 (12,9%), sendo que 1,9% não responderam tal questionamento.

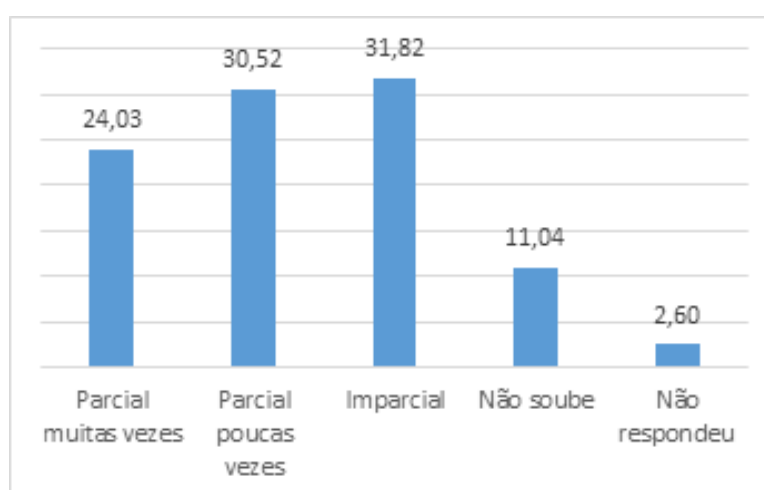
Destaca-se ainda que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em junho de 2018, declarou que o art. 260 do Código de Processo Penal (condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório), não foi recepcionado pela Constituição de 88, por restringir a liberdade de locomoção e violar a presunção de não culpabilidade<sup>15</sup>.

Por sua relevância, cumpre trazer à baila também a variação de frequências nas respostas entre as séries no que diz respeito a Q3:

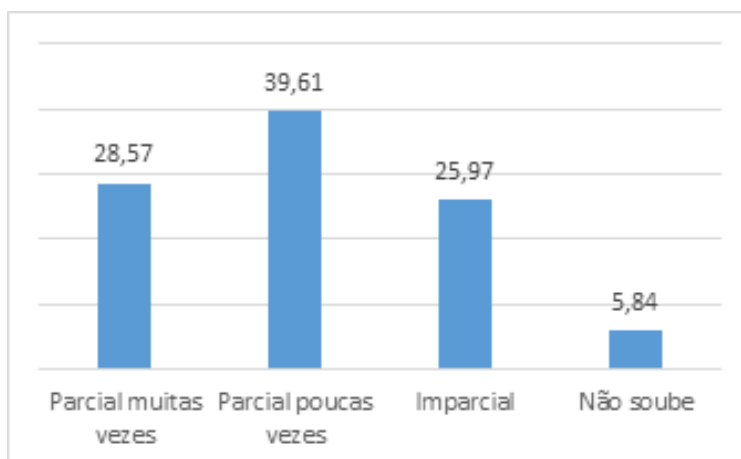


**Gráfico 5 – Q3: Qual sua opinião acerca da utilização, sem intimação prévia, da “condução coercitiva”?** (Comparação entre as séries, em %)

Passando agora para as percepções dos acadêmicos acerca da (im)parcialidade jurisdicional na operação (Q5 e Q6), tem-se os seguintes dados:



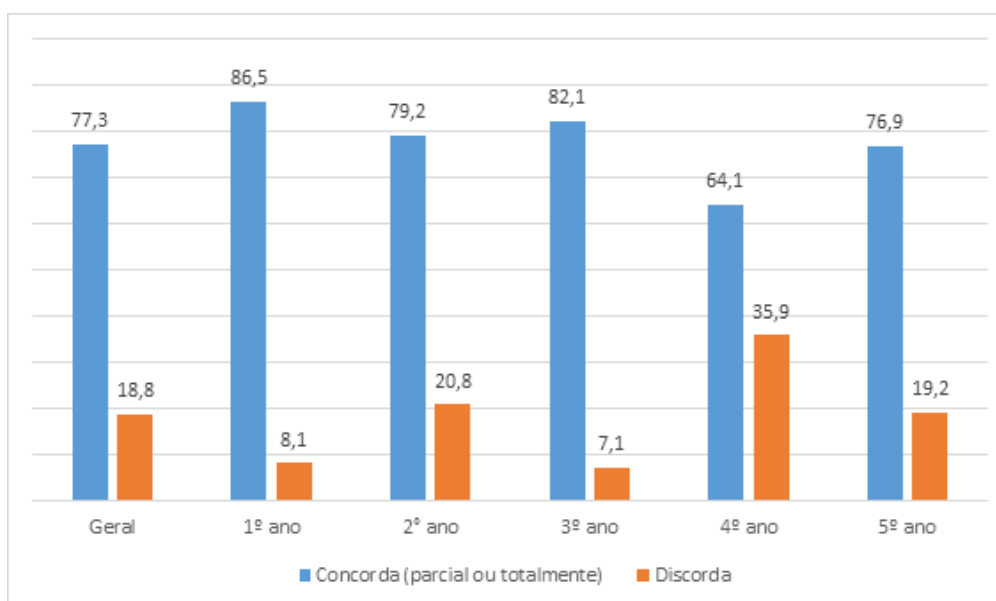
**Gráfico 6 – Q5: Qual sua visão a respeito da atuação da 13ª Vara Federal de Curitiba na operação?** (Dados gerais, em %)



**Gráfico 7 – Q6: Qual sua visão a respeito da atuação do Poder Judiciário, de maneira geral, na operação? (Dados gerais, em %)**

Note-se que não foi possível investigar a fundo quais os fundamentos e natureza de tais percepções de (im)parcialidades declaradas pelos questionados. Não seria possível, portanto, afirmar para que lado penderia tal facciosidade por parte da 13ª Vara Federal e do Poder Judiciário de maneira geral na operação: se para o lado da acusação ou da defesa. Por honestidade científica, cabível mencionar que, durante a aplicação dos instrumentos de pesquisa, percebeu-se certa confusão nos conceitos de parcialidade e imparcialidade por parte dos questionados, especialmente os de primeira a terceira série do curso, o que se evidenciou nas repetidas indagações dirigidas aos aplicadores acerca dos termos e ao próprio semblante de dúvida dos questionados quando da resposta à questão.

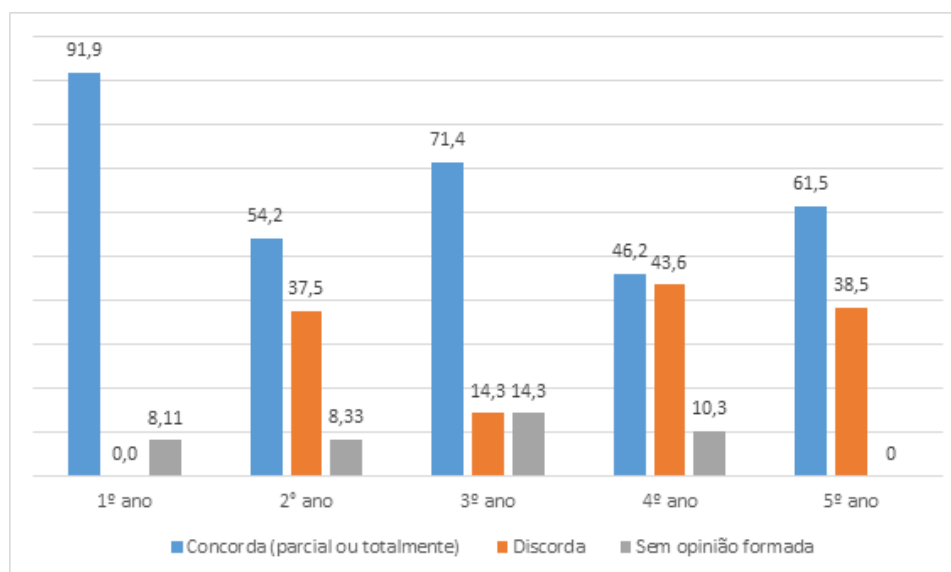
Passando a expor os dados da Q7, a respeito da confiança na operação “Lava Jato” como mecanismo para acabar com a corrupção no alto escalão governamental do país, percebe-se a alta adesão a tal ideia (mais de 75% dos questionados concordando total ou parcialmente), conforme gráfico 8.



**Gráfico 8 – Q7: “A operação ‘Lava Jato’ tem o potencial de acabar com a corrupção no alto escalão governamental do país.” (Resposta geral e por série; em %)**

Se percebe um acentuado desvio de frequência na resposta dos discentes do quarto ano em relação à média geral, estando aí a maior frequência dos que discordaram da assertiva apresentada, sendo que nesta série 41% declararam concordar parcialmente e 23% declararam concordar totalmente. Já no terceiro ano, onde a discordância foi a menor, aproximadamente 21% e 60% declararam concordar com a assertiva, total e parcialmente, respectivamente.

Por fim, quanto ao papel do juiz no processo penal (Q10), aos questionados foi apresentada a seguinte frase: “O juiz deve assumir uma postura ativa, utilizando-se de todas as medidas possíveis no combate à corrupção, mesmo quando for necessário o descumprimento excepcional de certas regras processuais e/ou materiais, a fim de combater a impunidade”. A variação das respostas entre as séries é importante na análise da assimilação (ou não) de um processo penal tripartido, no contexto de um sistema acusatório:



**Gráfico 9** – Q10: “O juiz deve assumir uma postura ativa, utilizando-se de todas as medidas possíveis no combate à corrupção, mesmo quando for necessário o descumprimento excepcional de certas regras processuais e/ou materiais, a fim de combater a corrupção.” (Respostas por série; em %)

Percebe-se que no primeiro ano do curso, a quase totalidade dos questionados concordam com a assertiva, desprezando, de certa forma, qualquer concepção de juiz separado das partes no processo penal. Tal alternativa mostre-se em sua menor frequência no quarto ano (16,2%), onde 43,6% dos questionados discordam de tal concepção a respeito do papel do magistrado no processo. Salienta-se, conforme já destacado, que a grade curricular do curso em questão está disposta de forma que a disciplina de processo penal emerge apenas no quarto ano da graduação.

Empreendendo um paralelo entre a operação “Lava Jato” e a *Mani Pulite*, esta última ocorrida na Itália no início da década de 1990, percebe-se que a figura do “juiz” ocupa um papel central na “cruzada contra a corrupção” (como os próprios procuradores da “Lava Jato” caracterizam-na) realizada no Brasil. Esta perspectiva acaba sendo contrária ao que ocorreu no país europeu.

Enquanto que na “Lava Jato” tem-se como personagem principal o Juiz Federal Sérgio Moro, na Itália o papel de maior relevo social coube a um Procurador da República, Antonio Di Pietro<sup>16</sup>. Salienta-se que na Itália a chamada magistratura congrega ambas as ca-

tegorias, de juízes e procuradores/promotores. Contudo, há a divisão de ambas as funções, pois de um lado há os magistrados julgadores e do outro os magistrados do Ministério Público, o que pode causar certas confusões terminológicas no Brasil. Há na Itália, aliás, a adesão expressa a um sistema processual penal acusatório<sup>17</sup>, advindo da reforma no direito processual penal italiano, ainda recente quando da deflagração da *Mani Pulite*<sup>18</sup>.

Assim, um “herói” foi erigido pela mídia e opinião popular na Itália, algo semelhante ao que ocorre no Brasil com a figura de Sérgio Moro. A despeito da virtude do combate à corrupção e do muitas vezes inevitável prestígio agregado pelos indivíduos que se incumbem de tal confronto, os agentes públicos devem se socorrer de absoluta prudência quanto ao endossamento e promoção de tais situações. Especialmente quando o agente público é o juiz responsável por um processo penal, caso em que o cuidado deve ser redobrado, pois se está em uma seara que lida diretamente com a liberdade e com a integridade dos indivíduos ao processo submetidos, sujeitos estes que, culpados ou inocentes, merecem ter seus direitos fundamentais resguardados e assegurados pelo juiz. Por isso, a imparcialidade deve ser efetivamente respeitada, garantindo-se a separação do magistrado em relação às partes visando resguardar o modelo acusatório<sup>19</sup>.

Dessa forma, a concepção de um juiz ativamente comprometido com o combate à corrupção, em certos momentos livre das amarras da legalidade, mesmo que excepcionalmente, seria extremamente nociva à noção acusatória de sistema penal, a única compatível com o Estado Democrático de Direito e que ensejaria limites à atividade jurisdicional quando eivada de arbítrio e eventuais perseguições. Do contrário, o decisionismo tornar-se-ia incontrolável e o juiz seria o soberano da lei e do convívio social.

#### 4 LEIS PROCESSUAIS, GARANTIAS DO INVESTIGADO/RÉU E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Partindo agora para o segundo eixo das questões constantes no instrumento de coleta de dados, tem-se a Q8, que tentou estabelecer uma relação entre as leis processuais penais brasileiras em sentido amplo e sua relação com a impunidade. Levando em conta a quantidade de informações constantes na assertiva em julgamento, optou-se aqui por subdividir as concordâncias com a frase entre os que as fizeram total ou parcialmente.

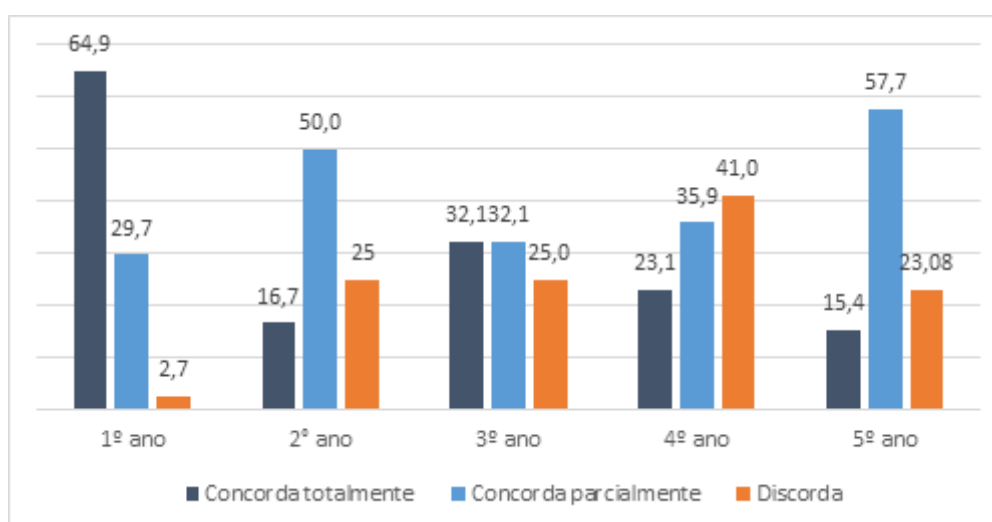
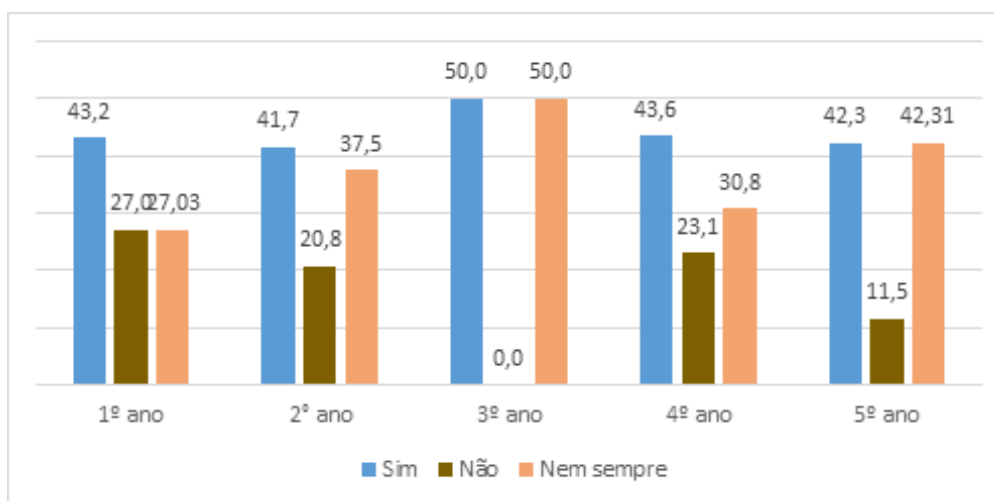


Gráfico 10 – Q8: “As leis processuais brasileiras são ineficientes porque facilitam a impunidade, dando garantias em excesso para a defesa, tornando quase que impossível uma punição efetiva.” (Respostas por série; em %)

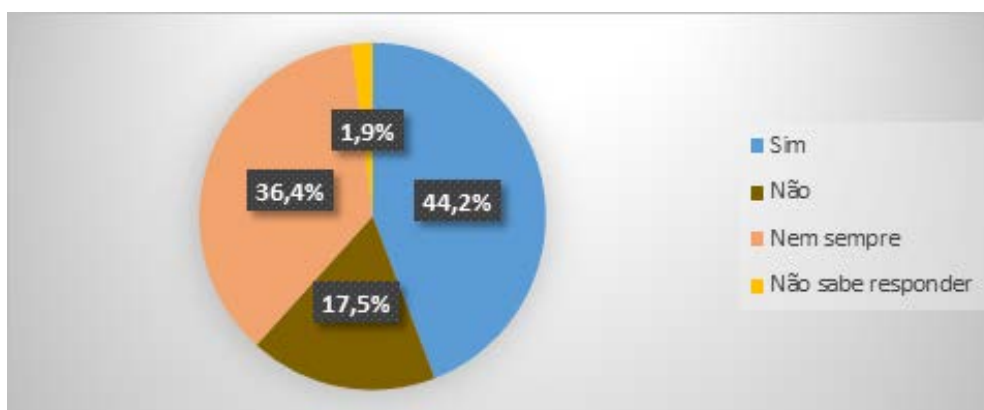
Percebe-se que em todos os anos a concordância, total ou parcial, com a assertiva prevalece, a despeito de no quarto ano estar a maior frequência de discordâncias. O número de discordâncias chega ao menor índice no primeiro ano, onde prevaleceria a ideia de que garantias e direitos do processo penal seriam na verdade óbices à efetiva persecução penal estatal. Os dados da Q8, considerados de forma geral, estão distribuídos na seguinte frequência relativa: 32,47% concordam totalmente, 39,61% concordam parcialmente, 4,55% não têm opinião formada e 23,38% discordam da frase posta em análise.

Dessa forma, para mais de 70% dos questionados (concordância total ou parcial) as leis brasileiras prejudicariam, de certa forma, a repressão aos delitos, sendo que na Q9 observamos tal aspecto no que se refere especialmente a corrupção e os possíveis obstáculos no seu combate, no caso em tela os princípios gerais da presunção de inocência e do devido processo legal.



**Gráfico 11** – Q9: Você acha que é possível combater a corrupção respeitando de forma ampla e irrestrita as leis e garantias do direito brasileiro, como as do devido processo legal e a regra de que todos são inocentes até que se prove o contrário? (Respostas por série; em %)

Pelo contexto do presente levantamento de dados, a “corrupção” colocada aqui diz respeito às ilegalidades nas altas instâncias da administração pública, o que se desvelou de maneira peculiar com a emergência da operação “Lava Jato”, especialmente quanto ao pagamento de propinas e às relações promíscuas entre empresariado e agentes públicos. Os dados, tomados de maneira global, tiveram a seguinte distribuição de frequências relativas:



**Gráfico 12** – Q9: Você acha que é possível combater a corrupção respeitando de forma ampla e irrestrita as leis e garantias do direito brasileiro, como as do devido processo legal e a regra de que todos são inocentes até que se prove o contrário? (Dados gerais; em %)



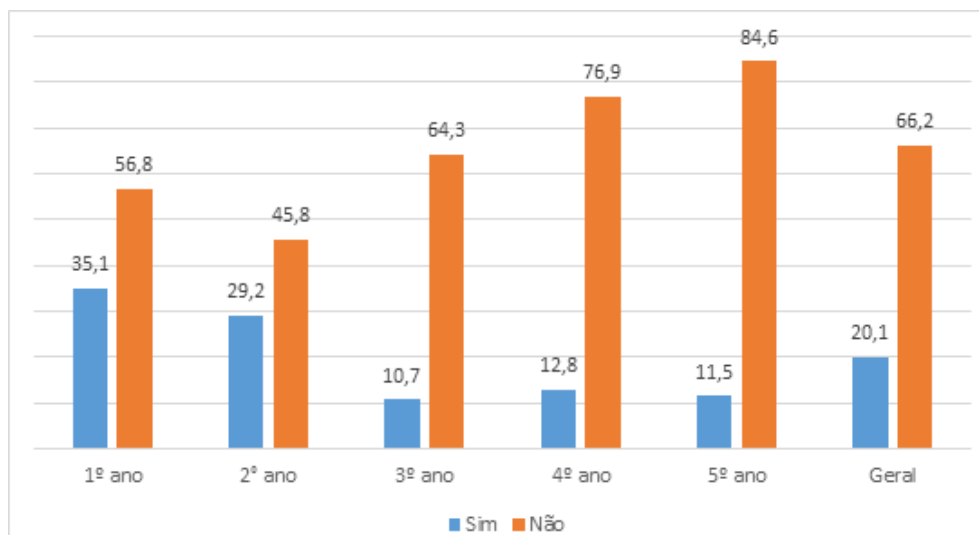
Dessa forma, mais de 53% dos questionados acham que combate à corrupção e obediência restrita a legalidade são ideias incompatíveis, sendo a última um entrave à primeira, sempre ou em algumas das vezes. Nestas vezes, presume-se, deveria haver um direito de exceção apto a combater efetivamente a criminalidade.

Tal percepção vai ao encontro de decisão exarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 22 de setembro de 2016. Em tal ocasião, a Corte decidiu, por 13 votos a 1, que a “Lava Jato” é uma situação excepcional, merecendo um tratamento excepcional e livre de “normas gerais”<sup>20</sup>.

Tal decisão foi rechaçada por inúmeros juristas nacionais e internacionais, dentre os quais se pode destacar, por sua envergadura e importância mundial, o argentino Raúl Zafaroni, que fez, em artigo publicado na rede mundial de computadores, duras críticas a tal percepção da operação “Lava Jato”<sup>21</sup>.

Um juiz com o poder de decidir quais situações se enquadrariam na definição de “exceções”, seria extremamente pernicioso não só para a legalidade e a isonomia, mas para o próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o voto divergente do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª região de autoria do Desembargador Rogério Favreto. Na ocasião, destacou o desembargador que “o Poder Judiciário deve deferência aos dispositivos legais e constitucionais, sobretudo naquilo em que consagram direitos e garantias fundamentais”<sup>22</sup>, alegando que a avocação do estado de exceção poderia ser temerária, especialmente na seara penal, tão delicada frente a insurgências antidemocráticas e não comprometidas com o Estado de Direito.

Por fim, e talvez como o questionamento de índole mais íntima e de autocrítica do instrumento de coleta de dados, tem-se a Q11, que diz respeito a uma virtual renúncia de direitos e garantias individuais frente a um “bem maior”, qual seja, o combate à criminalidade<sup>23</sup>. Durante a aplicação do instrumento, tornou-se, em muitos momentos, perceptível o desconforto dos respondentes com tal indagação, a última do questionário.



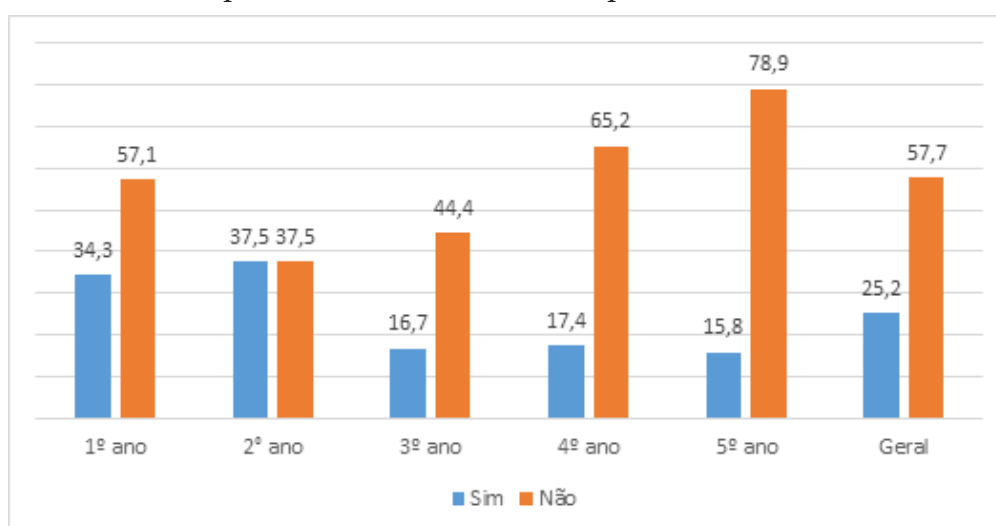
**Gráfico 13** – Q11: Caso você fosse réu em um processo, abriria mão de um juiz imparcial e/ou da presunção de inocência em nome de uma maior eficiência do sistema penal no combate às infrações? (Resposta geral e por série; em %)

Destaca-se que a frequência dos que declararam não saber responder tal questionamento, apesar de sua personalidade, foi acentuada: 13,64% dos questionados, sendo a maior frequência nas segunda e terceira séries (25% em ambas) e a menor na quinta série do curso

(apenas 3,85%).

Percebe-se, dessa forma, que a maioria dos discentes declara expressamente que não abriria mão de nenhum direito ou garantia individual em nome de uma persecução penal mais efetiva, apesar de mais de 70% declararam, na Q8, que concordam com a assertiva de que as leis processuais penais brasileiras são ineficientes por darem garantias em demasia para a defesa<sup>24</sup>.

Estabelecendo-se uma relação entre apenas os que concordaram, total ou parcialmente, com a Q8, e os respondentes da Q11, tem-se que:



**Gráfico 14** – Q11: Caso você fosse réu em um processo, abriria mão de um juiz imparcial e/ou da presunção de inocência em nome de uma maior eficiência do sistema penal no combate às infrações? (**Questionados que concordaram com a Q8** (Q8 - leis processuais ineficientes porque facilitariam a impunidade, dando garantias em excesso para a defesa); em %)

A despeito de neste último grupo diminuir, em todas as séries e também nos números gerais, a frequência dos que se negam a abrir mão de qualquer direito, ainda assim percebe-se que a acentuada maioria permanece não se abdicando de qualquer garantia, a não ser pela exceção do segundo ano da graduação, em que há a mesma frequência entre os que declaram que renunciariam e os que não renunciariam aos seus direitos fundamentais de presunção de inocência e imparcialidade do órgão julgador. Cumpre ainda destacar que a frequência dos que declararam não saber responder ao questionamento neste último grupo foi de 17,17% dos questionados.

## 5 FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Passa-se agora à análise breve das informações advindas da coleta de dados deste trabalho, à luz do garantismo penal, teoria de base neocontratualista e legitimadora do poder punitivo estatal, que busca estabelecer limites ao exercício do mesmo. Tal doutrina teve como precursor o jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli, especialmente através de sua obra “Diritto e ragione: Teoria del garantismo penale”, publicada originalmente em 1989<sup>25</sup>.

Além de justificar e impor limites ao direito penal e desenvolver regras epistemológicas, éticas, dogmáticas, jurídicas e técnicas ao direito processual penal, o trabalho desenvolvido por Ferrajoli tem hoje relevância ímpar e é objeto de prestígio mundial, tanto por sua riqueza conceitual quanto por sua abrangência e coerência. O próprio autor define a teoria

como “parámetro de racionalidad, de justicia y de legitimidad de la intervención punitiva”, reconhecendo que, não obstante sua positivação em diversas legislações mundo afora, sua prática ainda é deficitária em diversos aspectos<sup>26</sup>.

De tradição iluminista e liberal, o garantismo busca assegurar e dar efetividade a direitos fundamentais do cidadão, notadamente a liberdade, bem como rechaçar práticas arbitrárias do Estado, buscando oferecer limites não só à atuação judicial (e por esse motivo não se pode definir tal teoria como exclusivamente “legalista”), mas também à atividade legiferante.

Assim, o garantismo só teria espaço no contexto de um Estado Democrático de Direito, onde se preservam direitos individuais inerentes à pessoa humana, sujeitando-se quaisquer atos estatais à observância da lei e buscando-se construir socialmente uma comunidade mais justa e participativa.

Segundo o próprio Ferrajoli (1995, pp. 851-854), o garantismo poderia ser tomado em basicamente três acepções: (i) como um modelo normativo de direito, apto politicamente a minimizar a violência e maximizar a liberdade dos cidadãos e juridicamente capaz de funcionar como amarras impostas ao poder punitivo do Estado, sendo, por isso, uma teoria minimalista e cognitivista particular do Estado de Direito; (ii) como uma teoria jurídica de validade, efetividade, existência e vigência das normas, separando-se sempre o ser e o dever ser no direito, estando aqui presente a discussão essencial acerca de modelos normativamente garantistas e práticas operativas essencialmente anti-garantistas; (iii) como filosofia do direito e crítica da política, impondo a necessidade de uma justificação externa do direito e do próprio Estado, em virtude dos bens e interesses que demandam a própria existência de ambos frente a necessidade de sua proteção e garantia.

**FERRAJOLI nos esclarece que a ampliação do significado de “garantias” (em um momento anterior utilizada para fazer referência a direitos fundamentais) se deu no terreno do direito penal. Mais concretamente, a expressão “garantismo”, no seu estrito sentido de “garantismo penal”, surgiu, na cultura jurídica italiana de esquerda na segunda metade dos anos 70, como resposta teórica à legislação e aos julgamentos de emergência que reduziram o já débil sistema de garantias processuais<sup>29</sup>.**

**Precisamente nesse contexto em que surge o chamado “garantismo penal”, originalmente concebido de forma mais ampla desde o direito constitucional<sup>30</sup>. Considerado como um dos precursores da doutrina, Luigi Ferrajoli desenvolveu principalmente em seu “Direito e Razão” obra de inspiração notadamente contratualista, mas que se fazia necessária diante dos movimentos de política criminal, cujo conteúdo era a expansão punitiva, das décadas de 80 e 90, que tanto na Itália quanto na Espanha, ameaçavam os princípios de um direito penal da ilustração que não havia chegado a desenvolver-se completamente, e que, portanto, podia ser usado mais por suas promessas do que propriamente por suas realizações<sup>31</sup>.**

**Ferrajoli afirma não ser estritamente adequado falar-se simplesmente em um sistema garantista ou não-garantista, mas ser sim possível se analisar “graus de garantismo”, de acordo com o espaço de tal teoria em cada caso em especial e conforme seu atendimento aos axiomas formulados pelo autor em sua obra, frente aos quais não cabe uma análise detalhada neste trabalho.**

**A epistemologia garantista: o direito penal dos ordenamentos ocidentais é, portanto, um produto predominantemente moderno. Os princípios sobre os quais se fundam o garantismo clássico – a estrita liberdade, a materialidade e a lesividade dos delitos, a**

**responsabilidade pessoal, o juízo oral e o contraditório, a presunção de inocência – em grande parte são, como se sabe, o fruto de uma tradição jurídica iluminista e liberal<sup>32</sup>.**

É possível dizer, então, que dentre os principais objetivos da doutrina estão o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, para tanto, a limitação do poder punitivo e a tutela da pessoa contra arbitrariedades, que não se realizou no passado e nunca se realizará plenamente<sup>33</sup>.

Os graus serão considerados mais fortes quanto mais estejam presentes os axiomas do chamado “sistema garantista”. Esses axiomas (e seus princípios limitadores correlatos seriam os que seguem): A1) *Nulla poena sine crimine* (princípio da retributividade ou da sucessividade da pena face ao delito); A2) *Nullum crimen sine lege* (princípio da legalidade); A3) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (princípio da necessidade ou da economia do direito penal); A4) *Nulla necessitas sine iniuria* (princípio da lesividade ou da ofensividade da ação); A5) *Nulla iniuria sine actione* (princípio da materialidade ou da exterioridade da ação); A6) *Nulla actio sine culpa* (princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal); A7) *Nulla culpa sine iudicio* (princípio da jurisdicionalidade); A8) *Nullum iudicium sine accusatione* (princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação); A9) *Nulla accusatio sine probatione* (princípio da carga da prova ou da verificação); e A10) *Nulla probatio sine defensione* (princípio do contraditório, ou da defesa, ou da refutação)<sup>34</sup>.

Destaca-se que apesar de sua potencialidade em fazer frente a ânsias punitivistas e antidemocráticas, o garantismo penal não está livre de críticas, sendo estas advindas, em grande parte, das concepções abolicionistas da pena. Tal fato se deve justamente à função legitimadora da pena e do poder punitivo estatal por parte do garantismo penal, em contraposição às teorias abolicionistas, que apregoam a ausência de qualquer justificativa ou fundamento legítimos, internos ou externos, aos mesmos<sup>35</sup>.

Em apertada síntese, o próprio garantismo daria subsídios, através de suas justificações e sustentações (sejam de quais naturezas forem), à própria possibilidade do arbítrio e da coerção estatal através do seu aparelho penal. Dessa forma, entre garantismo e abolicionismo, dever-se-ia priorizar a concepção que menos causasse dor<sup>36</sup> e sofrimento prescindíveis a pessoa humana, repelindo-se aquela que continua a (re)legitimar sanhas punitivistas e projetos autoritários de poder<sup>37</sup>.

Furor punitivista este que se observou de forma expressiva no presente levantamento de dados, podendo-se constatar que ainda há muito no que avançar até mesmo quanto a concepções garantistas de direito penal e processual penal. Tal avanço deveria começar dentro das próprias universidades brasileiras, através de opções pedagógicas esclarecedoras e que conscientizem o futuro profissional do direito acerca da responsabilidade social deste.

Percebeu-se o desprezo vultuoso de boa parte dos acadêmicos de direito pela simples e mera legalidade, não só nas séries iniciais do curso, mas também em suas etapas finais. Tal despreço pela lei mostra-se ainda mais temerário quando o que se está em jogo são regras e princípios do processo penal, que lida diretamente com a liberdade humana, principal escopo tanto das teorias garantistas quanto abolicionistas.

Como exemplo, citem-se os resultados obtidos com a Q9 do instrumento de pesquisa: 17,53% consideram não ser possível combater a corrupção respeitando a presunção de inocência e o devido processo legal, e 36,36% dos questionados consideram que tal desiderato nem sempre será possível, admitindo-se então um direito de exceção para tais casos. Afinal, realizando um paralelo com a teoria de Carl Schmitt<sup>38</sup>, quem seria o soberano para decidir

os casos excepcionais e os que deveriam ser tratados ordinariamente?

A se admitir tal concepção do processo penal, a saída para os casos em que a repressão ao crime se tornar deficitária seria a simples desobediência a garantias tendentemente democráticas conquistadas a duras penas na modernidade e representantes de um claro avanço civilizatório no processo penal. Afastar-se-ia, então, direitos e garantias fundamentais sob a justificativa de reprimir a corrupção. Assim, entre combate à corrupção e preservação de direitos, ficar-se-ia com a primeira, afastando a última quando “necessário”.

Tal pensamento também se extrai das questões 3 e 4 do instrumento de levantamento de dados, que dizem respeito, respectivamente, a utilização da condução sob vara sem prévia intimação e a divulgação de escutas telefônicas pessoais alheias ao objeto do processo ou envolvendo advogados de defesa e agentes com foro por prerrogativa de função. No primeiro questionamento, 10,81%, a despeito de consignarem expressamente tratar-se de um procedimento ilegal, asseveraram ser o mesmo necessário. Já na segunda questão, quase 20% dos questionados consideraram a divulgação “ilegal, mas necessária”. A discussão aqui se estenderia indefinidamente se perscrutadas as razões e os fundamentos de tais “necessidades” como fundamento de desdém pela legalidade e pelas garantias individuais de ir e vir, de ter resguardada a intimidade e a de ter assegurada a própria liberdade.

Não se está aqui a dizer que a corrupção não é um mal seríssimo que aflige a sociedade e a própria democracia, pois o é. O que se faz é apontar que outros caminhos devem ser vislumbrados frente a tamanha e complexa problemática, visto que o vilipêndio ao direito e às garantias individuais de um pretense Estado Democrático de Direito não ser (e nunca ter sido) a melhor resposta, como nos mostra a história. O que se faz é apontar para a prejudicialidade das concepções de que é possível afastar a lei e princípios caros ao direito a fim de punir os ditos corruptos, vistos muitas vezes como os intocáveis e inatingíveis, protegidos pela tão propagada impunidade na justiça brasileira.

Conquanto, atuar ao arrepio da lei para atingir tal camada da sociedade e desprezar o fato de que os mesmos fundamentos para proceder de tal forma servirão também de justificativas para se proceder antidemocraticamente e arbitrariamente em outras searas não se mostra razoável.

Dessa forma, erigir “inimigos”<sup>39</sup> a serem combatidos através do direito processual penal sem a obediência às regras do jogo<sup>40</sup> seria extremamente pestífero, ainda mais quando consubstanciado o resultado em uma verdadeira espetacularização do processo, fazendo do ser humano um objeto indefeso nas mãos de um Estado que tudo poderia, tendo em muitas das vezes, inclusive, o apoio das massas. Da mesma forma, pestífera seria a assunção do papel de heróis por parte de agentes estatais, que se arvorariam do direito de descumprir expressamente a lei e a Constituição em nome de “bens maiores”.

Contudo, justificáveis ou não, frequência acentuada dos questionados considerou haver excessos nas investigações ou julgamentos da “Lava Jato”: 40,26% declararam haver alguns excessos e 7,14% declararam haver muitos excessos. Algumas imoderações a serem destacadas a título exemplificativo, por conta de serem frequentemente objeto de críticas por parte de operadores de direito, poderiam ser a duração das prisões preventivas e sua alegada utilização como meio de obtenção de colaborações premiadas, a excessiva exposição de réus e investigados na mídia, o vazamento alegadamente seletivo de informações, a própria utilização da condução coercitiva sem qualquer intimação prévia, etc.

Com os resultados do presente levantamento de dados, percebe-se uma suave maturação dos alunos quanto ao direito processual penal e suas garantias fundamentais confor-



me a etapa da graduação que se analisa, salvo no caso do 5º ano da graduação, em que na maioria das vezes a curva se inverte. Como exemplo, cita-se a Q10, na qual apresentou-se aos questionados a asserção de que o juiz deve ser ativo no processo penal, descumprindo regras e princípios quando necessário a fim de combater a impunidade: no primeiro ano, elevados 91,9% concordaram com tal assertiva, frequência que se reduziu para 54,2% no segundo ano (direito penal na grade) e chegou a 46,2% no quarto ano (direito processual penal na grade), voltado a 61,5% no 5º ano. Contudo, e apesar da acentuada mudança de percepções do papel do juiz no processo entre as séries, ainda se percebe a elevada frequência dos que concordaram com tal assertiva em todas os anos da graduação.

Contudo, observa-se em algumas questões baixa variação na comparação das frequências relativas dos resultados entre as séries, como na questão referente à legalidade das conduções coercitivas sem prévia intimação (Q3): os alunos do 5º ano do curso apresentaram percepções bem próximas às registradas entre os alunos do 1º e 2º ano.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente levantamento de dados, conclui-se que a comunidade acadêmica da Instituição de Ensino Superior colhida como amostra se encontra, levando em consideração a margem de erro de 3 pontos percentuais, fracionada em duas partes iguais quanto a percepção de eventuais abusos/excessos na operação “Lava Jato”. Ainda, 75% dos questionados acreditam que o conjunto de investigações e processos é capaz de extirpar a corrupção do alto escalão governamental do país.

Confirmou-se também, em boa parte dos questionamentos do instrumento de pesquisa, salvo algumas exceções, a hipótese inicial de que haveria uma acentuada variação de percepções e opiniões entre as cinco séries do curso de graduação. Assim, por exemplo, e especialmente nas questões que demandavam uma análise estritamente jurídica, os alunos do quarto e quinto ano se mostraram com compreensões bem distintas das que prevaleceram no primeiro ano, por exemplo.

Preocupante, dentre os resultados do levantamento de dados, o manifesto desapeço à lei e às garantias fundamentais do direito processual penal, de maneira geral, por grande parte dos respondentes. Assim, mesmo entre as séries mais avançadas do curso, há uma frequência relativa acentuada dos que acreditam ser legítimo/válido o descumprimento da lei e a inobservância de direitos fundamentais quando justificados em um bem maior, no caso em concreto o combate à corrupção.

A título exemplificativo, citem-se os resultados da Q3 e Q4, onde se percebe que uma frequência relativa considerável dos questionados, a par de considerarem certas práticas ilegais, reconhecem serem as mesmas “necessárias” para o efetivo combate à corrupção e a criminalidade. Dessa forma, se poderia questionar qual a “utilidade” da legalidade: se para ser observada de forma ampla e irrestrita, servindo de efetiva garantia do cidadão contra o arbítrio e a truculência estatal, ou se para ser descumprida ao bel prazer de quem quer que seja, que se revestiria do poder de soberano ao dizer quando seria ou não aplicada a lei.

Percebe-se, contudo, que a corrupção que boa parcela dos questionados tanto abomina, usando-a inclusive como legitimadora do descumprimento da lei e do desrespeito a garantias fundamentais, circunscreve-se a corrupção distante, praticada pelo outro (pelo “inimigo”) e apartada dos desvirtuamentos cotidianos aos quais todos estaríamos sujeitos. Já quando a corrupção fosse, casualmente, praticada por si mesmo, todas as garantias

e legalidades a favor do sujeito seriam imprescindíveis, sem nenhum tipo de derrogação ou renúncia, repelindo-se quaisquer justificativas ou fundamentos em sentido contrário. Isso porque prevaleceu, dentre os questionados, a irrenunciabilidade de direitos e garantias fundamentais, até mesmo para aqueles que reconheceram a inefetividade da lei processual no combate à corrupção, asseverando que a normatividade dá garantias em excesso para a defesa.

Dessa forma, percebe-se prejudicado qualquer exercício de alteridade pelos acadêmicos questionados, no contexto do processo penal. Assim, assegurar-se-ia aos amigos a lei, e aos inimigos sequer a lei, já que “garantista demais” para a atual sanha punitivista e descomprometida com a legalidade.

Se poderia aqui realizar um breve exercício de reflexão a respeito da atual condição das ciências jurídicas no Brasil: se nem mesmo entre acadêmicos do curso de direito há o apreço ao direito prevalecendo, quem dirá entre a população em geral. Talvez isso explique boa parte do *status quo* do país, onde regras e princípios são sistemática e naturalmente desprezados frente a propósitos maiores. Onde os presídios se encontram abarrotados de seres humanos vivendo em condições sub-humanas, será a “saída” a extinção dos direitos dos ditos “poderosos”, supostamente igualando-os às classes mais vulneráveis da população, já desprovidas de suas garantias há tempos?

Tal mentalidade deve ser diuturnamente combatida, não só na sociedade de forma geral, mas também especificamente em nossas faculdades, e o direito deve ser novamente vislumbrado como instrumento estabelecedor de limites necessário e como inafastável, seja qual for a situação em concreto e sejam quais forem os agentes envolvidos. Assim, esforços pedagógicos devem ser envidados de modo a formar estudantes mais comprometidos com a própria ciência jurídica e convictos da importância de garantias processuais e da estrita legalidade.

Deve o direito processual penal despertar nos acadêmicos a ideia de que o mesmo não serve tão e somente como instrumento para a punição, mas também como efetivo contendor de abusos e arbitrariedades, destacando-se a importância de preservar e resguardar seu sensível e principal objeto, qual seja, a liberdade humana.

Assim, frente a todos os resultados obtidos com o presente levantamento de dados, percebe-se que há muito no que avançar para um efetivo e prático garantismo penal, já em grande parte normatizado constitucionalmente no país. Contudo, enquanto se vislumbrar a distribuição de dor e a aflição de sofrimento ao ser humano como única e simplória alternativa frente a complexos problemas, muitas vezes estruturais, pouco ou nada se evoluirá em termos civilizatórios. Nesse sentido, apenas o exercício de deslegitimação constante de práticas e pensamentos punitivistas será capaz de mudar a mentalidade popular, a começar pelos próprios futuros operadores do direito, aos quais se deve dar especial atenção a fim de não perpetuar modelos falidos e infundados de percepção do sistema penal e processual penal no país. O fato é que estaríamos, erroneamente, aguardando resultados distintos e efetivos, mas perpetuando diuturnamente as mesmas práticas falhas.

Por fim, pertinente ressaltar aqui uma ressalva ao levantamento de dados. Destaca-se que o objetivo da presente pesquisa não foi superestimar as opiniões da população pesquisada, ainda mais frente ao fato de que o embasamento de percepções pessoais frente a objetos de tamanha complexidade como o deste levantamento (especialmente análises valorativas acerca de atos judiciais) pode apresentar-se em certos momentos precário, desprovido de aprofundamentos ou análises detidamente refletidas ou críticas.

## 7. LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Destaca-se, por fim, algumas possíveis limitações ao presente levantamento de dados, visando instigar os próprios autores e/ou terceiros a aprimoramentos metodológicos e ao desenvolvimento de pesquisas futuras que tenham objeto similar ao discutido neste trabalho. Menciona-se também justificativas e eventuais possibilidade de superação às limitações elencadas.

Inicialmente, destaca-se que o levantamento em uma única Instituição de Ensino Superior poderia, de certa forma, prejudicar uma generalização maior dos resultados obtidos. Contudo, o escopo primordial do trabalho passou ao largo de qualquer tipo de generalização absoluta, buscando, contudo, vislumbrar padrões de opiniões e percepções que tenderiam a se repetir entre os acadêmicos do curso de direito, como se percebe pelas próprias hipóteses estabelecidas anteriormente ao levantamento dos dados, em sua maior parte corroboradas pelos resultados.

A restrição a uma IES não excluiria, assim, a validade e a importância da pesquisa, que pode vir a subsidiar novos e mais abrangentes trabalhos na área, tendo-se como ponto de partida dados já coletados. Destacou-se, nas considerações iniciais, a importância da cidade de Maringá no que se refere à operação “Lava Jato”, sendo a cidade de origem de um de seus principais atores, além de cultivar grande interesse na operação, tendo registrado inclusive inúmeros protestos e eventos relacionados ao tema, o que dá certa relevância à amostra de uma IES na cidade. Além disso, as limitações operacionais e financeiras do trabalho impediram que o estudo fosse ampliado para outras Instituições de outras cidades e Estados. Uma ampliação do levantamento de dados a outros cursos de graduação pode também mostrar-se interessante, principalmente em razão das possíveis comparações que podem ser estabelecidas com relação ao curso de direito, verificando em que medida as percepções dos acadêmicos deste curso destoam das dos demais universitários.

Lembre-se ainda da expressividade do número de alunos que participaram da pesquisa, que levantou as opiniões de mais de 150 acadêmicos e quase 10% dos universitários do curso de direito da IES pesquisada. Assim, a despeito da limitação da amostra a apenas uma IES, a amostra de respondentes merece ser valorizada.

Por fim, destaca-se que os limites do presente artigo, bem como o número de questões do instrumento de coleta de dados, não permitiram uma discussão mais pormenorizada dos resultados da pesquisa e sua maior teorização. Privilegiou-se, dessa forma, a exploração dos dados brutos obtidos com a pesquisa exploratória.

## 8 NOTAS

1. Neste sentido, veja-se, exemplificativamente: CIOCCARI, 2015; DALLAGNOL, 2017; FOLHA DE SÃO PAULO, 2017; LEITE, 2015; NETTO, 2016; YAROCHEWSKY, 2017; ZANIN MARTINS *et al*, 2017; entre muitos outros, incluindo infindáveis artigos e análises disponíveis em sites especializados (*v.g*, Empório do Direito, Conjur, Justificando, Migalhas, etc.).
2. GOMES CANOTILHO & BRANDÃO, 2016.
3. ZAFFARONI, 2016.
4. JUSTIFICANDO, 2017.
5. CONJUR, 2016.

6. LOPES & ROSA, 2015.
7. DE MELO GOMES, 2016.
8. BRASIL, 2013.
9. *Idem*.
10. BRASIL, 2017b.
11. *Idem*.
12. NETTO, 2016.
13. LAKATOS & MARCONI, 2008, p. 224.
14. Apoio nos cálculos e sistematização dos dados: Stefania Caroline Claudino da Silva e Gabriela Ramos Furman.
15. BRASIL, 2018.
16. “O procurador da República (...) era exaltado em bandeiras que estampavam: “Di Pietro, você é melhor que Pelé”, o que dá bem o tom da paixão futebolística italiana mesclada ao anseio popular por mudanças na política corrupta. A coisa ganhou tal proporção que surgiram bens de consumo – (...) adesivos e camisetas com dizeres como “Milão ladra, Di Pietro não perdoa”, vendidas em festa promovida em homenagem à Operação Mãos Limpas, chamada de “Di Pietro Party”” (CHEMIM, 2017, p. 85).
17. “2.1. Il Codice di procedura penale deve attuare i principi della Costituzione e adeguarsi alle norme delle convenzioni internazionali ratificati dall’Italia e relative ai diritti della persona e al processo penale. Esso inoltre deve attuare nel processo penale **i caratteri del sistema accusatorio**, secondo i principi ed i criteri che seguono (...)” (L. 16 febbraio 1987, n° 81. Delega Legislativa al Governo della Repubblica per l’emanazione del nuovo codice di procedura penale (Suppl. ord. Alla G.U. Serie gen. n° 62 del 16 marzo 1987))
18. Lei Delegada italiana n° 81, traçando diretrizes para a estruturação da nova normativa; o Novo Código de Processo Penal Italiano entrou em vigor em 24 de outubro de 1989
19. “La separación de juez y acusación es el más importante de todos los elementos constitutivos del modelo teórico acusatorio, como presupuesto estructural y lógico de todos los demás. Esta separación, requerida por nuestro axioma A8 nullum iudicium sine accusatione, es la base de las garantías orgánicas estipuladas en nuestro modelo teórico SG. Comporta no sólo la diferenciación entre los sujetos que desarrollan funciones de enjuiciamiento y los que tienen atribuidas las de postulación - c o n la consiguiente calidad de espectadores pasivos y desinteresados reservada a los primeros como consecuencia de la prohibición ne procedat iudex ex officio-, sino también, y sobre todo, el papel de parte - e n posición de paridad con la defensa- asignado al órgano de la acusación, con la consiguiente falta de poder alguno sobre la persona del imputado los. La garantía de la separación, así entendida, representa, por una parte, una condición esencial de la imparcialidad (terzieta) del juez respecto a las partes de la causa, que, como se verá, es la primera de las garantías orgánicas que definen la figura del juez; por otra, un presupuesto de la carga de la imputación y de la prueba, que pesan sobre la acusación, que son las primeras garantías procesales del juicio” (FERRAJOLI, 1995, p. 567).
20. Em seu voto, fundamentado em passagem de trabalho de Eros Grau sobre a exceção no direito, o relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti asseverou que “é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada “Operação Lava-Jato” (...) constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns” (BRASIL, 2016, p. 4).
21. Quanto à mencionada excepcionalidade, ainda mais deletéria no direito penal e processual penal, o

membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos e ex-ministro da Suprema Corte Argentina asseverou que “la excepcionalidad fue el argumento legitimante de toda inquisición a lo largo de la historia, desde la caza de brujas hasta nuestros días, pasando por todos los golpes de Estado y las consiguientes dictaduras. Nadie nunca ejerció un poder represivo arbitrario en el mundo sin invocar la “necesidad” y la “excepción”, pero también es cierto que también todos afirmaron hipócritamente que actuaban legitimados por la urgencia de salvar valores superiores ante la amenaza de males de extrema gravedad. (...) Hasta allí hay motivo de crítica y rechazo, pero no de asombro, que es justamente lo que causa la sentencia que leímos, porque no se toma el trabajo de invocar ningún valor superior ni de inventar alguna emergencia grave, sino que directamente dice que se puede ignorar la Constitución cuando es necesario para aplicar la ley penal en casos que no se consideren “normales”” (ZAFFARONI, 2016). As impressões do jurista são extremamente oportunas e críticas quanto à situação em análise, trazendo à baila toda a complexidade envolvida em admitir um direito excepcional que teria “carta branca” para ferir leis e garantias constitucionais visando combater a corrupção.

22. BRASIL, 2016, p. 1.
23. Pertinente se faz trazer à baila resposta de um dos protagonistas da operação, Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, basicamente ao mesmo questionamento constante na Q11, na oportunidade de uma entrevista concedida ao Jornal “O Direito Pensa”, da Universidade Estadual de Maringá:
24. “O DIREITO PENSA: Se o senhor fosse réu em um processo penal, concordaria em abrir mão de suas garantias em nome da eficiência daquele?
25. SÉRGIO MORO: A pergunta é muito abstrata para comportar uma resposta precisa. Há garantias fundamentais que não entram em discussão no processo penal em nome da eficiência, como a presunção de inocência, direito ao silêncio e ao contraditório. Afinal, cada pessoa, lembrando Kant, é um fim em si mesmo. Entretanto, cabe ponderar que, por vezes, nossa estrutura processual penal e até mesmo o discurso acadêmico estão contaminados por privilégios de impunidade dos poderosos e que não se confundem com garantias. O processo penal deve servir à aplicação da lei penal, com respeito às garantias, punindo o culpado e absolvendo o inocente. Garantias, porém, não se confundem com privilégios de impunidade dos poderosos, o que muitas vezes é travestido de discurso em defesa de direitos fundamentais” (O DIREITO PENSA, 2017).
26. Diante de tal conclusão, pertinente a passagem do jurista Lenio Streck em coluna publicada na revista Consultor Jurídico: “Manter coerência no discurso de defesa da Constituição por vezes soa antipático. Quando a violação é contra os inimigos, elas não são violações. Quando são contra nossos amigos ou nós mesmos, tornam-se robustas violações. Bom, talvez por isso a guerra de opiniões continue. Mas são apenas opiniões. Afinal, como o país está dividido, sempre haverá em torno de 50% que estarão contra as violações e 50% a favor. Depende sempre de quem for o atingido pela ilegalidade (aliás, qual será a próxima?). Só que a democracia não é o resultado de somas de percentuais. Isto é: 50% mais 50% pode, por vezes, resultar em soma zero. Eis o perigo” (STRECK, 2017, p. 3).
27. FERRAJOLI, 1995.
28. *Idem*, p. 851.
29. FERRAJOLI, 2010, p. 61.
30. Nas palavras de FERRAJOLI: ““É formal, antes de tudo, o conceito de ‘paradigma constitucional’ ou ‘garantista’. Como já acenei, tal paradigma equivale, sob o plano teórico, ao sistema dos limites e dos vínculos substanciais, quaisquer que seja, impostos a todos os poderes públicos por normas de grau superior àquelas produzidas pelo seu exercício.” (FERRAJOLI, 2012. p. 27) Este caráter também é ressaltado em: SOUZA, 2012, p. Vii-xiii; FERRAJOLI, Luigi (Org.); STRECK, 2012.
31. ANITUA, 2008, p. 726.
32. FERRAJOLI, 2009, p. 33.
33. FERRAJOLI, 2009, p. 34-38.



34. FERRAJOLI, 2009, p. 93
35. “O cumprimento de quesitos específicos ainda não excluiria o maior problema apontado pelos críticos de Ferrajoli quanto ao sistema punitivo: a infligência inútil de dor. Mesmo que o autor teça duras críticas ao cárcere, como tecnologia moderna de privação de dignidade, ainda considera que uma possível abolição da pena privativa de liberdade não pode significar o afastamento do sistema penal como um todo[.] (...) Assim se considera que Ferrajoli “duelava com as ampliações do poder punitivo e com a teoria crítica. Sua obra não produziu uma teoria deslegitimante da pena. Seu garantismo crítica a expansão, mas justifica o sistema penal”. Além disso, se tem percebido a limitação do discurso garantista em transcender ao dever ser. Desta forma, seus efeitos concretos têm tido dificuldades para realizar eco na prática” (ÁVILA, 2016, p. 551).
36. CHRISTIE, 2016.
37. ÁVILA, 2016, p. 558.
38. SCHMITT, 1956.
39. JAKOBS, Günther & MELIÁ, Manuel Cancio, 2003.
40. ROSA, 2014.

## 9 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. C. D. *Metodologia da Pesquisa*. Maringá: UniCesumar, 2014.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ÁVILA, Gustavo Noronha. *O debate entre Luigi Ferrajoli e os Abolicionistas: entre a sedução pelo discurso do medo e as práticas libertárias*. Revista Jurídica Cesumar, Maringá-PR, v. 16, n. 2, p. 543-561, 2016.
- BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter & TRAVAGLIO, Marco. *Mani Pulite – La Vera Storia, 20 anni dopo*. Milão: ChiareLettere, 2012.
- BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)>, acesso em 16 jul. 2018.
- BRASIL. *IBGE Cidades*, 2017b. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/pr/maringa/panorama>>, acesso em 20 ago. 2017.
- BRASIL. *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*, 2017. Caso Lava Jato. Disponível em <<http://lavajato.mpf.br/lavajato/index.html>>, acesso em 14 jul. 2017.
- BRASIL. *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*, 2018. ADPF - Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 395 e 444. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>, acesso em 18 jul. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região. *P.A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS*. 2016. Disponível em <[REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFBA, E-ISSN 2358-4777, V. 29, N. 01, P 50-75 JAN-JUN 2019 | 73](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NP&txtValor=0003021-32.2016.404.8000&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=7b70b8e95f5fe4c3b5e6ea4ef85fc987&txtPalavraGerada=rPxD&txtChave=></a>>, acesso em 10 jun. 2017.</p>
<p>CHEMIM, Rodrigo. <i>Mãos Limpas e Lava Jato: A corrupção se olha no espelho</i>. Porto Alegre: CDG, 2017.</p>
<p>CHRISTIE, Nils. <i>Limites à dor: O Papel da Punição na Política Criminal</i>. Tradução de Gustavo Noronha de</p>
</div>
<div data-bbox=)

Ávila, Bruno Siveira Rigon e Isabela Alves. Coleção Percursos Criminológicos. ÁVILA, Gustavo Noronha de; RIGON, Bruno Silveira (Org.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. *Revista Alterjor*. São Paulo, vol.2, nº2, 2015.

CONJUR. GARANTIAS AMEAÇADAS - Para Streck, constituição sofre ataque e legado da “lava jato” será ruim. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2016-dez-24/streck-constituicao-sofre-ataque-legado-lava-jato-ruim>>, acesso em 24 ago 2017.

DALLAGNOL, Deltan. *A Luta Contra A Corrupção – A Lava Jato e o Futuro de Um País Marcado Pela Impunidade*. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DE MELO GOMES, Marcus Alan. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 122, p. 229-253, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y garantismo*. 2ª ed. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal*. Prólogo de Norberto Bobbio. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Editorial Trotta, S.A, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo – uma discussão sobre direito e democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FLICK, Uwe. *Introdução à metodologia de pesquisa: uma guia para iniciantes*. Tradução Magda Lopes; revisão técnica: Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2013,

FOLHA DE SÃO PAULO. *Filme sobre a Operação Lava Jato ganha seu primeiro trailer*. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/07/1900579-filme-sobre-a-operacao-lava-jato-ganha-seu-primeiro-trailer.shtml>>, acesso em 18 jul. 2017;

GOMES CANOTILHO, J. J. & NUNO, Brandão. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. RLJ - *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 146º, nº 4000, set-out. 2016.

GONÇALVES, M. L.; BALDIN, N.; ZANOTELLI, C. T.; CARELLI, M. N.; FRANCO, S. C. *Fazendo pesquisa: do projeto à comunicação científica*. 4. ed. Joinville: Editora Univille, 2014.

JAKOBS, Günther & MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho Penal Del enemigo*. Tradução de Manuel Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 2003.

JUSTIFICANDO. *Luigi Ferrajoli, jurista de reputação mundial, condena abusos da Lava Jato*. Disponível em < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/19/luigi-ferrajoli-jurista-de-reputacao-mundial-condena-abusos-da-lava-jato-em-palestra/>>, acesso em 24 ago. 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Metodologia científica*. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, Paulo Moreira. *A outra história da Lava Jato: Uma investigação necessária que se transformou numa operação contra a democracia*. São Paulo: Geração Editorial, 2015;

LOPES JR, Aury & ROSA, Alexandre Morais da. LIMITE PENAL - Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em <

<http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>>, acesso em 24 ago. 2017.

MORO, S. F. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. *Revista CEJ*, Brasília-DF, n. 26, p. 56-62, 2004.

NETTO, Vladimir. *Lava Jato – o Juiz Sergio Moro e Os Bastidores da Operação Que Abalou o Brasil*. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitucion*. Madrid: Editorial de derecho privado, 1956.

SOUZA, Alexandre Araújo. *Prefácio*. In: FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo – uma discussão sobre direito e democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. P. Vii-xiii .

STRECK, Lenio L. Estado policial: é que de há muito começou a chover na serra! *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2017-mai-25/senso-incomum-estado-policial-comecou-chover-serra>>, acesso em 15 jun. 2017.

STRECK, Lênio Luiz (Org.); TRINDADE, André Karam (Org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo – um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

O DIREITO PENSA. *Entrevista exclusiva com o juiz Sérgio Moro*. Centro Acadêmico Horácio Racanello Filho – Universidade Estadual de Maringá. Maringá-PR, setembro de 2017. Ano 07, nº 26.

ORLANDI, R. “Operazione Mani Pulite” e seu contexto político, jurídico e constitucional. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba-PR, vol. 9, n. 15, p. 45-71, 2016.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *República de Curitiba: Por que Lula?* São Paulo: Casa do Direito, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio R. El escándalo jurídico. *Página 12*, 2016. Disponível em < <https://www.pagina12.com.ar/diario/contratapa/13-313021-2016-10-30.html> >, acesso em 05 jul. 2017.

ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska & VALIM, Rafael (coord.) et al. *O caso lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.